



3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Autos nº 0000543-08.2014.5.15.0151

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho da 15ª Região no município de Araraquara ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) qualificados, postulando a aplicação da Convenção n. 94 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n. 58.816/66, com a consequente abstenção de contratação que não contenham cláusulas assecuratórias dos direitos trabalhistas, bem como indenização por dano moral coletivo.

Deu à causa o valor R\$1.000.000,00. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em audiência, o réu apresentou defesa (ff. 321 ss), em que contestou os pedidos do autor ao fundamento, dentre outros, de que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, art. 37 da CF, trazendo a Lei 8.666/93 as diretrizes acerca da contratação e penalidades aplicáveis; que referente ao dano moral coletivo, este se submete à regra geral da responsabilidade subjetiva; impugna o valor requerido pelo autor a título de indenização por danos morais coletivos. Requereu a improcedência.

Encerrada a instrução processual.

Ambas as propostas conciliatórias ficaram frustradas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Aplicação da Convenção Internacional do Trabalho n. 94

As Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil geram direitos subjetivos individuais de caráter fundamental. Com base no posicionamento do STF sobre a matéria, se os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são incorporados pela forma do art. 5º, parágrafo 3º da CF, ingressam no Ordenamento Jurídico com status de norma constitucional. Em contrário, não havendo o procedimento de incorporação pelo quórum qualificado das Emendas Constitucionais, ingressam com status de Lei Ordinária Federal.

A Convenção 94 da OIT, ratificada pelo Brasil, conforme Decreto n. 58.816/66, por ser norma de direito fundamental (as normas internacionais trabalhistas têm natureza



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª REGIÃO**

jurídica de direitos humanos), ingressou, conforme posicionamento ainda majoritário pelo STF, a que me filio, com status de Lei Ordinária Federal, devendo ser observada em todo o território nacional e por todos os Entes da Administração Pública, Decreto-Lei 200/1967.

Assim, a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade, que inclui, no presente caso, além das normas gerais previstas na Lei 8.666/93, conforme alegado em contestação, os preceitos da Convenção 94 da OIT.

A norma internacional possui a seguinte redação:

“CONVENÇÃO N. 94 - Cláusulas de Trabalho em Contratos com Órgãos Públicos (...)

Art. 1 — 1. A presente convenção se aplica aos contratos que preencham as condições seguintes:

a) que ao menos uma das partes contratantes seja uma autoridade pública;

b) que a execução do contrato acarrete:

I) o gasto de fundos por uma autoridade pública;

II) o emprego de trabalhadores pela outra parte contratante;

c) que o contrato seja firmado para:

I) a construção, a transformação, a reparação ou a demolição de obras públicas;

II) a fabricação, a reunião, a manutenção ou o transporte de materiais, petrechos ou utensílios;

III) a execução ou o fornecimento de serviços;

d) que o contrato seja firmado por uma autoridade central de um Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual esteja em vigor a convenção.

2. A autoridade competente determinará em que medida e sob que condições a convenção se aplicará aos contratos firmados por autoridades que não sejam as autoridades centrais.

3. A presente convenção se aplica aos trabalhos executados por subcontratantes ou por cessionários de contratos; medidas apropriadas serão tomadas pela autoridade competente para assegurar a aplicação da



convenção aos referidos trabalhos.

4. Os contratos que acarretem um gasto de fundos públicos, em um montante não superior a um limite determinado pela autoridade competente, ouvidas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, onde tais organizações existam, poderão ficar isentos da aplicação da presente convenção.

5. A autoridade competente poderá, consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existam, excluir do campo de aplicação da presente convenção as pessoas que ocupem postos de direção ou de caráter técnico ou científico, cujas condições de emprego não estejam regulamentadas pela legislação nacional, por uma convenção coletiva ou por uma sentença arbitral, e que não efetuem normalmente um trabalho manual.

Art. 2 — 1. Os contratos aos quais se aplica a presente convenção conterão cláusulas garantindo aos trabalhadores interessados salários, inclusive os abonos, um horário de trabalho, e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis do que as condições estabelecidas para um trabalho da mesma natureza, na profissão ou indústria interessada da mesma região: (...).”.

Destarte, o autoexplicativo artigo 1º da Convenção traz os limites de sua própria aplicação.

Frisa-se, quanto ao item 4, do artigo 1º, que como não existe tal norma entre nós, a Convenção 94 aplica-se a todos os contratos com o poder público em que haja a utilização de trabalhadores.

A especificação dos direitos trabalhistas nos contratos é de suma importância, principalmente em face da existência de convenções coletivas ou sentenças normativas com direitos mais benéficos aos previstos na CLT.

Nesse aspecto, há um senão. Isso porque, conforme OJ 5 da SDC do TST, não cabe negociação coletiva ou dissídio coletivo de natureza econômica com a Administração Pública, a qual se submete ao princípio da legalidade (autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – arts. 37, caput e incisos X, XI, XII e XIII, art. 39, parágrafo 3º e 169,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª REGIÃO**

caput e parágrafo 1º, incisos I e II todos da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar 101/2001).

Bem por isso, a observância à Convenção 94 da OIT, especificando as normas trabalhistas incidentes, refere-se, tão somente, a direitos trabalhistas legalmente previstos e, quanto às convenções coletivas, sentenças normativas e demais instrumentos coletivos, a extensão restringe-se tão somente às normas de natureza social da categoria profissional (conforme Convenção 151 e Recomendação n. 159 da OIT), já que as normas de natureza econômica, conforme exposto acima, sujeitam-se à previsão em orçamento público, art. 169 da CF.

Noutro norte, ao contrário do que alega a ré, é a própria Convenção 94, em seu artigo 5º, que dispõe sobre a aplicação de sanções aos contratantes em caso de infração às cláusulas convencionais, como denegação de contrato e retenção dos pagamentos devidos em função dos término do contrato, sem prejuízo de outras cabíveis, de sorte que não há afronta ao princípio da legalidade na observância deste preceito.

Ainda que se reconheça que a cláusula contratual do seguro-garantia pactuada pelo réu atenda à finalidade de garantir recursos para pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da contratante/licitante, e à exceção da cláusula 8.1.3 (f. 204), não se extrai das minutas de contrato juntadas que o réu tenha observado integralmente os preceitos da Convenção 94 da OIT.

Ressalto que a exigência de apresentação à Administração Pública da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – pelo licitante apenas afasta eventual irregularidade trabalhista deste, mas não assegura direitos trabalhistas mínimos aos empregados da futura licitante, que irão prestar serviços para a Administração Pública.

Desse modo, condeno a ré a abster-se de celebrar contratos que não contenham cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas dos empregados das contratadas e subcontratadas, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação afim, e cláusulas sociais de normas coletivas aplicáveis, com previsão de sanções específicas para o caso de descumprimento, à exemplo daquelas previstas no artigo 5º da Convenção, nas contratações relacionadas a obras públicas e à execução ou fornecimento de serviços, as normas previstas na Convenção 94 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.818/66.

As sanções previstas no artigo 5º da Convenção são exemplificativas, de sorte que ao ente público fica a discricionariedade para inserir a sanção que melhor lhe aprouver, considerados os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, e discricionariedade, dentre outros, tão caros à Administração Pública.

Indefere-se o pedido do autor de declaração de nulidade das licitações e contratos celebrados sem tais cláusulas, porque extrapola a competência deste juízo.



Assim, *a contrario sensu*, todos os contratos celebrados pelo requerido deverão conter referidas cláusulas assecuratórias e as sanções específicas para o caso de descumprimento.

Arbitro multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada contrato celebrado em afronta a esta decisão, ou, multa no valor do contrato celebrado, caso o valor deste seja inferior aos R\$100.000,00 ora arbitrados.

Antecipação da tutela

Nos termos do art. 273 do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, passo a reanalisar a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

O *fumus boni juris* é indene de dúvidas, mormente em face da extensa fundamentação retro expendida. Ele está presente na inércia do réu de fazer inserir nos contratos celebrados cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas mínimos previstos na CLT e leis afins. O *periculum in mora* também se faz presente em face do franco prejuízo à dignidade de tais trabalhadores, que podem se sujeitas a condições desfavoráveis de trabalho, porque o contrato pactuado pelo ente público não previu direitos trabalhistas legais mínimos a eles.

Presentes, pois, a plausibilidade do direito material alegado e o perigo na demora, não havendo perigo na irreversibilidade na medida, haja vista que se trata de mero cumprimento da lei, o deferimento da tutela antecipada pretendida é medida que se impõe.

Destarte, revejo a decisão de f. 287 e acolho o pedido liminar formulado na inicial para determinar ao requerido o imediato cumprimento de obrigação de não-fazer enumerada no tópico precedente, inclusive com aplicação da multa fixada, em caso de descumprimento, a qual passará a incidir no prazo de dez dias da intimação, independentemente do trânsito em julgado.

Indenização por dano moral coletivo.

Para haver o direito à reparação pelo dano moral sofrido, mister que a vítima comprove a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo e a culpa ou dolo, uma vez que a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, conforme arts. 186 e 927 do CC.

A reparação do dano moral coletivo funda-se nos mesmos parâmetros, com a diferença de que a lesão se dá na esfera metaindividual, quanto a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 5º, X, CR/88 e art. 81 do CDC).

A possibilidade de sua reparação tem previsão nos artigos 1º, 5º, X, e 170 da CR/88, artigo 6º, VI do CDC e artigo 1º, V, da Lei 7.347/85, no ponto em que fala de responsabilidade por dano moral, aplicável ao âmbito coletivo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª REGIÃO**

O dano moral prescinde de prova. Ele existe tão somente da ofensa a direito metaindividual e dela é presumido, constituindo verdadeiro dano *in re ipsa*, bastando ao autor provar o fato que lhe deu origem.

No caso, é indene de dúvidas que a conduta do réu, além de frustrar direitos e interesses individuais, causou prejuízos, morais inclusive, a toda a coletividade de trabalhadores, potenciais candidatos aos empregos públicos que não tiveram direitos trabalhistas mínimos assegurados contratualmente.

Tal procedimento demonstra que o requerido fez tábula rasa do ordenamento jurídico, o que não se pode tolerar, mas antes reprimir, sob pena de estímulo a tais condutas.

Provado o fato, como visto, o dano moral é presumido.

Verifica-se, pois, que estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, é dizer, a ilicitude da conduta da ré, intencional (culpa), conduta esta responsável (nexo causal) por danos a toda a sociedade.

Destarte, defiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica do requerido, o caráter pedagógico da penalização e os princípios da equidade e proporcionalidade, arbitro-a em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pouco mais de dez por cento do valor do contrato pactuado a f. 229 .

Os valores deverão reverter-se em favor de projetos, iniciativas ou campanhas que beneficiem a coletividade de trabalhadores dos municípios envolvidos, a serem indicados em eventual liquidação de sentença pelo autor, ou, se inerte este ou assim preferir indicar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tudo em atenção aos fins sociais preconizados pelo art. 13, da Lei 7.347/85, que visa à reconstituição dos bens jurídicos lesados.

Juros e correção monetária

Os valores serão monetariamente corrigidos a partir da época legal de vencimento de cada obrigação trabalhista (1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços), na forma do art. 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do TST. Os danos morais serão corrigidos a partir desta sentença (súmula 439 do TST). Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, à razão de 1% ao mês, *pro rata die*, sem capitalização, calculados sobre o principal atualizado (art. 883 da CLT, Súmula 200 do TST e artigo 39, Lei n. 8177/91).

Juros e correção monetária incidirão até a data da efetiva quitação do débito.

Descontos legais (fiscal e previdenciário).

Para os fins do art. 832, §3, da CLT, declaro que os títulos ora deferidos possuem natureza indenizatória, pelo que não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais.



III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos de Ação Civil Pública que Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho da 15ª Região no município de Araraquara, move em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) decide a **3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA** julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o réu a:

- 1) a abster-se de celebrar contratos que não contenham cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas dos empregados das contratadas e subcontratadas, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação afim, e cláusulas sociais de normas coletivas aplicáveis, com previsão de sanções específicas para o caso de descumprimento, à exemplo daquelas previstas no artigo 5º da Convenção, nas contratações relacionadas a obras públicas e à execução ou fornecimento de serviços, as normas previstas na Convenção 94 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.818/66, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada contrato celebrado em afronta a esta decisão, ou, multa no valor do contrato celebrado, caso o valor deste seja inferior aos R\$100.000,00 ora arbitrados, que incidirá no prazo de dez dias da intimação;
- 2) pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Os valores da multa arbitrada e da indenização por danos morais deverão reverter-se em favor de projetos, iniciativas ou campanhas que beneficiem a coletividade de trabalhadores de quaisquer dos municípios envolvidos, a serem indicados em eventual liquidação de sentença pelo autor, ou, se inerte este ou assim preferir indicar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tudo em atenção aos fins sociais preconizados pelo art. 13, da Lei 7.347/85, que visa à reconstituição dos bens jurídicos lesados.

Com fundamento nos artigos 273, 287 e 461, todos do CPC, e art. 12 da Lei 7.347/85, este Juízo defere a tutela específica, determinando-se a intimação do réu, independentemente do trânsito em julgado para o cumprimento da condenação do item 1 acima, no prazo e sob a cominação assinalada.

Tudo observados os parâmetros da fundamentação, que integra este dispositivo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 15ª REGIÃO**

Juros e correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação precedente.

Custas pelo réu, no importe de **R\$4.000,00** calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em **R\$200.000,00**.

Intimem-se, sendo o autor pessoalmente, com remessa dos autos.

Araraquara, 14 de janeiro de 2015.

**Mônica Rodrigues Carvalho
Juíza do Trabalho Substituta**